



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000003-28.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelado APARECIDA ALBINO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.349

Apelação Cível nº 1000003-28.2024.8.26.0185

Comarca: Estrela D'Oeste

Apelante/Apelada: Aparecida Albino Ribeiro

Apelante/Apelada: Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE.

I. Caso em Exame

Aparecida Albino Ribeiro ajuizou ação contra Crefisa S.A. para declarar nulo o contrato e obter a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. A sentença declarou abusiva a cláusula de juros e determinou a restituição simples dos valores cobrados a mais, afastando os danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a abusividade das taxas de juros remuneratórios; (ii) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; (iii) a indenização por danos morais; (iv) a fixação dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença é válida, pois a Crefisa desistiu da prova pericial, não havendo cerceamento de defesa. O conjunto probatório é suficiente para o deslinde da causa.

4. A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada. A taxa contratada é abusiva, sendo 1,5 vezes maior que a média de mercado. A devolução em dobro não se aplica, pois os descontos são anteriores a 30.03.2021. Não há comprovação de danos morais significativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A abusividade dos juros se verifica quando a taxa contratada ultrapassa 1,5 vezes a média de mercado. 2. A devolução em dobro do indébito independe de má-fé, mas não se aplica a contratos anteriores a 30.03.2021. 3. Não há indenização por danos morais sem prova do abalo moral que supere o mero aborrecimento. 4. Como a sentença não é líquida e depende de liquidação futura, é possível que a estipulação dos honorários se faça em momento posterior, na execução do julgado.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 405, 406; Lei nº 14.905/24; Decreto nº 22.626/33; MP nº 2.170-36/01; CPC, art. 85, § 8º-A, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 2316, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 01.07.2024.

STJ, REsp nº 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12.05.2010.

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes,
Corte Especial, j. 21.10.2020.

Vistos.

APARECIDA ALBINO RIBEIRO ajuizou ação em face de CREFISA S.A, com o objetivo de ver declarado nulo o contrato indicado na inicial e condenada a ré a devolver à autora, em dobro, os valores descontados a mais do que o efetivamente devido, assim como a pagar indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para declarar a abusividade da cláusula que estabeleceu a taxa dos juros remuneratórios anual e mensal no contrato nº. 020220026193, determinando que o encargo fosse ajustado à taxa média de mercado em operações da espécie, à época da celebração do contrato, devendo o valor, mediante o recálculo, ser apurado em sede de liquidação de sentença, por iniciativa do requerente; condenar o banco demandado à restituição simples à contratante de eventuais valores cobrados a mais em decorrência da abusividade, atualizados desde a data dos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo os juros serem calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei nº 14.905/24, a partir de sua vigência. Não foram fixados danos morais.

Inconformada, apela a autora (fls. 910 a 926).

Aduz a apelante que o dano moral deve ser reconhecido em razão de sua tríplice função: compensatória, reparatória e punitiva. Sustenta que a sentença não considerou adequadamente a função punitiva, que é essencial para desestimular práticas abusivas e lesivas por parte da recorrida. Destaca que a Crefisa aplica juros extorsivos em todos os seus contratos, prejudicando consumidores de

baixa renda, e que a fixação do dano moral deve servir para punir e prevenir novas práticas abusivas.

A apelante também sustenta que a devolução em dobro dos valores cobrados é devida, conforme recente entendimento do STJ, que dispensa a comprovação de má-fé por parte do fornecedor de serviço. Alega que a recorrida age de má-fé ao praticar reiteradamente juros abusivos em todos os seus contratos, o que justifica a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Defende a apelante, ainda, a reforma da sentença para que a correção monetária e os juros incidam a partir do desembolso de cada parcela paga a maior, e não a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que a lesão ao direito ocorreu no momento do pagamento feito a mais de cada parcela.

Assevera, ainda, que a sentença deve ser reformada quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, uma vez que a condenação não é ilíquida. Afirma que os honorários devem ser fixados com base no valor da causa, do proveito econômico ou em um valor fixo, conforme o artigo 85, § 8º-A do CPC. Alega que a quantia fixada na sentença é irrisória e aviltante, não remunerando dignamente o trabalho do advogado.

Insiste que deve ser expedido ofício aos órgãos competentes para apuração dos abusos praticados pela ré, conforme pedido formulado em sede de manifestação à contestação, mas não apreciado pelo juiz de primeira instância.

Pugna, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença, condenando-se a ré a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, além de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros a contar de cada desembolso. Quanto aos honorários, requer sejam majorados para que sejam fixados em, no mínimo, R\$ 2.500,00, ou, subsidiariamente, R\$ 2.000,00, majorando-se a quantia para, ao menos, R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Apela, ainda, a ré (fls. 1.175 a 1.224).

A apelante argumenta que a sentença deve ser anulada

por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa, uma vez que foi proferida de forma antecipada, sem prévio saneamento e atenção à necessidade de dilação probatória.

Sustenta, ainda, que a revisão das taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a existência de relação de consumo e demonstrada eventual abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Alega que as taxas de juros cobradas pela Crefisa guardam relação direta com os riscos de inadimplência envolvidos no contrato de empréstimo celebrado, e que a "taxa média de mercado" divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada para fins de exame de suposta abusividade de taxas de juros bancários.

Destaca a apelante que sua atuação está focada em suprir a demanda de uma parcela da população não atendida por instituições tradicionais, democratizando o mercado de crédito e impulsionando a economia. Alega que a "taxa média de mercado" divulgada pelo Banco Central não reflete a realidade, pois compara taxas de juros praticadas em mercados relevantes distintos, gerando graves distorções nas informações prestadas. Sustenta que decisões judiciais contrárias ao entendimento do STJ, que impõem a redução das taxas de juros apenas com base em comparativo com a "taxa média", impactam negativamente o comportamento dos Bancos, gerando consequências socialmente negativas.

A instituição argumenta que a autora não comprovou, como podia e deveria, serem as taxas cobradas efetivamente abusivas e em descompasso com os riscos envolvidos.

Assim, pugna pela reforma da sentença para julgar os pedidos integralmente improcedentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.449 a 1.466 (autora) e 1.554 a 1.569 (ré).

Subiram os autos a esta Instância por força dos recursos interpostos pelas partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É incontroverso que a autora contraiu empréstimo pessoal perante a instituição financeira ré. Nesta ação, ela questiona as taxas de juros remuneratórios e sustenta que sofrido danos materiais e morais.

Em preliminar, a apelante Crefisa arguiu a **nulidade da sentença** em razão do julgamento antecipado da lide. Mas a sentença é válida.

A prova pericial foi deferida pelo d. juízo *a quo*, na decisão de fls. 784 a 786, mas não foi produzida porque a própria Crefisa desistiu da prova (fls. 799 a 804).

Não pode a Crefisa arguir cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova da qual ela mesma desistiu.

E, ainda que assim não fosse, não seria o caso de reconhecer o cerceamento de defesa pela rejeição, em primeiro grau, da produção de prova pericial ou testemunhal, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos se mostra suficiente para o deslinde da causa.

É conveniente registrar que o julgador, como destinatário da prova dos autos, pode indeferir pedido de produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas.

Aqui vale lembrar duas características da produção de provas em processo civil: não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo (e, nesse sentido, a alegação de cerceamento mostra-se vazia) e não se admite produção de prova protelatória.

Assim, o Juízo *a quo* teria agido em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção. Precedente da Segunda Seção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

Para o caso dos autos, a prova documental era suficiente. Não havia o que se comprovar com a prova pericial.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a Crefisa não tem razão.

Apreciada e rejeitada a arguição de nulidade da sentença, passa-se ao exame do mérito da demanda.

A **capitalização** de juros com periodicidade inferior a um ano é vedada pela Lei de Usura (art. 4º do Decreto nº 22.626/33).

As instituições financeiras, no entanto, não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios, desde e a edição da MP nº 1.963-17/00, atual MP nº 2.170-36/01 (art. 5º).

Nesse sentido, a orientação consolidada na **Súmula nº 596 do STF**: *“As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional”*

Corroborar a conclusão a tese firmada, sob a sistemática de recursos repetitivos, no **Temas nº 233 e 234, pelo STJ**:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(STJ, REsp n. 1.112.880/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010)

O julgado ensejou a edição da **Súmula nº 539 do STJ**: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em*

contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nesse passo, não há impedimento, a princípio, à previsão nos contratos de mútuo bancário de capitalização mensal de juros, desde que explicitamente sinalizada.

A constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/01, aliás, foi reconhecida pelo C. STF na ADI nº 2.316:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO. PREJUÍZO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. **MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO.** INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SINDICAR OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DO PODER POLÍTICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR LIMITADA À ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES E SEUS CLIENTES (CF, ART. 192). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO REVESTIDA DE PARAMETRICIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO (LINDB, ART. 2º). MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO DIPLOMA LEGISLATIVO. ATECNIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA NORMA, POR FORÇA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. 1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia – presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República –, não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei

complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933, por ter estatuta infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. 7. **Pedido julgado improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar.

(STF, ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

Assim, as instituições financeiras estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e de forma capitalizada quando expressamente pactuada no instrumento contratual.

Na ausência de previsão, adota-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, salvo se o índice aplicado pelo banco for mais vantajoso para o consumidor.

Em relação à verificação da **abusividade** dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.061/530/RS sob o regime dos recursos repetitivos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

[...]

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

[...]

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; sem destaques no original).

Portanto, o STJ entende que a abusividade se verifica quando a taxa contratada ultrapassa 1,5, o dobro ou o triplo daquela taxa média divulgada pelo Banco Central, MAS ressalva que NÃO se trata de limite estanque, já que será necessário analisar o caso concreto.

Há, assim, flexibilidade do julgador para apreciar a questão, conforme as peculiaridades do caso concreto *sub judice*.

No caso em exame, a autora sustenta que os juros remuneratórios do EMPRÉSTIMO PESSOAL são abusivos.

A respeito, o teor da **Súmula nº 530 do STJ**: “*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos*

juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

De acordo com os índices estipulados no contrato, os juros mensais incidiriam segundo taxa de **22% ao mês e 987,22% ao ano** (fls. 30).

Consulta ao *site* oficial do Banco Central revela que, na data da contratação (11.10.2019), a taxa média de juros remuneratórios correspondia a **5,88% ao mês e 98,55% ao ano**:

já
que
taxa
c
a
é
1,5
v
m
r do
que
aquela praticada pelo mercado.

Tendo em vista os parâmetros do STJ, há abusividade,

Resultando da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por omissão, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
Período	Função		
11/10/2019 a 11/10/2019	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20742	25464	
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.	
out/2019	98,55	5,88	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

Visualizar gráfico

a
r
a
s
o

Dessa forma, era mesmo o caso de reconhecer a abusividade dos juros, ao contrário do que defende a Crefisa.

Entretanto, observe-se que as taxas divulgadas pelo Bacen não são aquelas indicadas pela sentença, mas as transcritas, mais vantajosas para a autora. A autora, porém, não recorreu da sentença quanto a esse tópico, razão pela qual o julgado deve ser mantido em relação à taxa de juros adotada como parâmetro para o cálculo dos valores a serem repetidos, em homenagem ao princípio da congruência.

Em relação à **devolução** dos valores, a Corte Especial

do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data da publicação do Acórdão (30.03.2021), para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso concreto, o empréstimo e os descontos são anteriores a 30.03.2021, logo, não se aplica o julgado do STJ para a repetição em dobro.

No que tange aos **danos morais**, a sentença também deve ser mantida

Embora o desconto indevido em benefício

previdenciário seja, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade da consumidora que extrapolem o mero aborrecimento.

Dessa forma, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

PRELIMINAR - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Rejeição. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Alegação da parte autora de abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira no contrato de empréstimo firmado entre as partes – Sentença de improcedência na origem – Insurreição da parte autora – Razoabilidade da pretensão - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que extrapola o limite razoável da média de mercado, ocorrendo abusividade – Precedentes – Percentuais que vão além do previsível para o cidadão que tomou emprestado "pequenas quantias", com risco "insignificante" para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas – Situação não aceita pelo Judiciário – Determinação de recálculo da dívida e devolução, em dobro, dos valores a maior pagos pela parte autora, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024 – Dano moral não configurado no caso concreto - **O fato de as taxas de juros dos contratos firmados terem sido limitadas à taxa média do mercado pelo Judiciário não importa em qualquer reparação por dano moral, porque o consentimento dado ao firmar os contratos de forma alguma importou em restrição de direito** - Precedentes da 23ª Câmara D. Privado – Sucumbência recíproca – Observação de que o autor ajuizou diversas outras ações similares – Determinação para que se oficie os juízos que presidem aludidos feitos para ciência das pretensões da parte - Recurso provido, em parte, com determinação.
(TJSP; Apelação Cível 1014522-75.2024.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024; sem destaques no original);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. **Taxa de juros remuneratória muito superior à média do mercado.** Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para

aquela modalidade de operação financeira, com a repetição simples dos valores comprovadamente pagos a maior, com correção monetária pela tabela do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Todavia, desacolhida a pretensão do autor quanto aos valores de ressarcimento, que não guardam congruência aos contratos. *Quantum* que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. **Inexistência de dano moral. Ausência de comprovação.** Sentença de improcedência reformada para se reconhecer a parcial procedência da ação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1001957-88.2022.8.26.0344; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024; sem destaques no original);

Ação revisional. Contrato bancário. Sentença de parcial procedência para declarar abusiva a taxa de juros pactuada nos cinco contratos de financiamento impugnados, condenado o réu à devolução simples dos valores cobrados em excesso e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.300,00. Irresignação do autor. Apelação. **Danos morais inexistentes. Cobrança de juros abusivos. Fato que não ultrapassa o mero aborrecimento.** Ausência de negativação, retenção de valores ou de cobrança vexatória. Não há lesão a direito da personalidade do autor, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Honorários advocatícios. Tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ referente à forma de fixação da verba sucumbencial [Tema 1076]. Características da ação que autorizam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$2.000,00, já considerado o trabalho recursal. Sentença reformada em parte mínima. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1012752-17.2022.8.26.0066; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024; sem destaques no original).

Não há se falar em reforma da sentença, ainda, quanto aos honorários, pois foi observado o art. 85, §4º, II, do CPC.

Por fim, indefere-se o pleito da autora de expedição de ofício aos órgãos competentes para apuração da fixação dos juros abusivos praticados pela ré. Nada impede que o próprio causídico officie aos órgãos de controle para informar os fatos e requerer a apuração, se for o caso.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela atuação dos patronos das partes nesta esfera recursal, a verba honorária deverá ser majorada, mas conforme parâmetros a serem definidos em sede de cumprimento de sentença, dada a iliquidez reconhecida pelo d. juízo de primeiro grau.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora